



CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 15, DE 2010

(Proveniente da Medida Provisória nº 501, de 2010)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho 2001, 10.406, de 10 de janeiro 2002 – Código Civil Brasileiro, 8.685, de 20 de julho de 1993, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, e 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências (proveniente da Medida Provisória nº 501, de 2010).

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	11
- Mensagem do Presidente da República nº 536 /2010	16
- Exposição de Motivos nº 26/2010, dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.....	17
- Ofício nº 944/2010 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado.....	20
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	21
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	
- Nota Técnica nº 14/2010 , da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	22
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relatora: Deputada Solange Almeida (PMDB-RJ).....	30
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	80
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 38, de 2010, de prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória.....	87
- Legislação Citada	88
*Publicadas em caderno específico	

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2010

(Proveniente da Medida Provisória nº 501, de 2010)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, 8.685, de 20 de julho de 1993, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, e 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, podendo, a seu critério, haver antecipação de parcelas.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados no exercício de 2010.

Art. 4º Para entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas com a União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas com entidades da administração indireta federal; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do caput, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União das seguintes formas:

I - entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurado nos termos do art. 4º e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e o aproveitamento de créditos

pelos exportadores a que se refere a alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput, os repasses serão retomados, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º O caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 7º

.....

III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos.

..... "(NR)

Art. 8º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal."

Art. 9º O § 13 do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....

§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda.

....." (NR)

Art. 10. A subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, poderá ser concedida às operações de financiamento nele referidas, contratadas até 31 de março de 2011.

§ 1º Entre as operações de que trata o caput, ficam incluídas aquelas destinadas à:

I - produção de bens de consumo para a exportação e ao setor de energia elétrica;

II - aquisição de bens associados à implantação de empreendimentos de geração renovável ou transmissão de energia elétrica por sociedades empresariais em conformidade com os respectivos atos de outorga de concessão ou de autorização.

§ 2º O limite de financiamentos subvencionados pela União, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, fica acrescido de R\$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões de reais).

§ 3º A subvenção econômica a que se refere o caput será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos em mão de obra, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, no que concerne à inovação tecnológica.

§ 4º Ato do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput.

Art. 11. O art. 1.061 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização." (NR)

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Ancine.

....." (NR)

Art. 13. O art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2016, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE." (NR)

Art. 14. O art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....
§ 4º A amortização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com a utilização de precatório federal de titularidade do próprio devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico." (NR)

Art. 15. O § 6º do art. 81 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81.

.....
§ 6º A liquidação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita, ainda, com a utilização de precatórios federais de titularidade do devedor.

..... " (NR)

Art. 16. O art. 5º, o § 4º do art. 12 e o § 5º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes forem aplicáveis, as normas da Lei das Sociedades Anônimas." (NR)

"Art. 12.

.....
§ 4º O presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou de empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, ressalvado o

exercício de cargos de administração nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico, de que faça parte a Eletrobrás, e em empresas concessionárias nas quais ela tenha participação acionária, mediante autorização do respectivo Conselho de Administração." (NR)

"Art. 15.

§ 5º A Eletrobrás poderá constituir subsidiárias integrais para o cumprimento do disposto no § 1º." (NR)

Art. 17. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 21-A e 21-B:

"Art. 21-A. O poder concedente poderá autorizar alterações técnicas de empreendimentos de geração termelétricos, inclusive quanto à troca de combustível, que tenham firmado Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - não haja a redução nos valores de garantia física e potência associada; e

II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica."

"Art. 21-B. A previsão de penalidades por falta de combustível para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível deverá considerar as características específicas de cada

fonte energética, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.”

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º
.....

§ 4º Na totalidade do mercado das concessionárias de distribuição de energia elétrica, deverão ser considerados, mesmo após a efetiva interligação ao SIN, os contratos de suprimento ou equivalentes, vigentes em 30 de julho de 2009, celebrados nos Sistemas Isolados, entre Supridoras e Produtores Independentes de energia, com a finalidade de suprimento àquelas concessionárias distribuidoras, os quais deverão ser assumidos, por meio de cessão de posição contratual feita a estas últimas, a partir de 30 de julho de 2009, permanecendo inalteradas todas as cláusulas, assegurado o direito à percepção da CCC, considerando-se como custo total de geração, para os efeitos do art. 3º desta Lei, todos os custos decorrentes dos contratos objeto de cessão.” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados:

I - o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991;

II - o inciso V do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

III - o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

ANEXO

AC	0,06325%	PB	0,27871%
AL	0,84688%	PE	0,44915%
AM	1,41869%	PI	0,29765%
AP	0,00000%	PR	5,82476%
BA	4,54101%	RJ	4,53994%
CE	0,51870%	RN	0,69600%
DF	0,00000%	RO	0,79940%
ES	7,20297%	RR	0,03658%
GO	6,35881%	RS	8,03979%
MA	2,71477%	SC	2,98174%
MT	16,16420%	SE	0,29603%
MG	18,22742%	SP	6,60772%
MS	1,96371%	TO	0,85187%
PA	8,28025%	TOTAL	100,00000%

(*) MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 501, DE 2010

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e nº 10.260, de 12 de julho de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinqüenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.

§ 1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantas forem os meses entre a data de publicação desta Medida Provisória e o final deste exercício.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, podendo, a seu critério, haver antecipação de parcelas.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2010.

Art. 4º Para entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do caput, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Medida Provisória, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput, os repasses serão retomados e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º O caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

"III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos." (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal." (NR)

Art. 9º O § 13 do art. 10 da Lei nº 10.260, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 10. A subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, poderá ser concedida às operações de financiamento nele referidas, contratadas até 31 de março de 2011.

§ 1º Entre as operações de que trata o caput, ficam incluídas aquelas destinadas à produção de bens de consumo para a exportação e ao setor de energia elétrica.

§ 2º O limite de financiamentos subvenzionados pela União, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2010, fica acrescido de R\$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões de reais).

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o inciso V do art. 5º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e
II - o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

Brasília, 6 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.



*Referendado eletronicamente por: Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Fernando Haddad
MP-FIES-RNFSI E AUXÍLIO FINANCEIRO-EMI/26-MEC-MP(LS)*

ANEXO

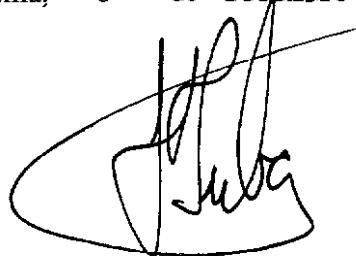
AC	0,06325%	PB	0,27871%
AL	0,84688%	PE	0,44915%
AM	1,41869%	PI	0,29765%
AP	0,00000%	PR	5,82476%
BA	4,54101%	RJ	4,53994%
CE	0,51870%	RN	0,69600%
DF	0,00000%	RO	0,79940%
ES	7,20297%	RR	0,03658%
GO	6,35881%	RS	8,03979%
MA	2,71477%	SC	2,98174%
MT	16,16420%	SE	0,29603%
MG	18,22742%	SP	6,60772%
MS	1,96371%	TO	0,85187%
PA	8,28025%	TOTAL	100,00000%

Mensagem nº 536, de 2010

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 501 , de 6 de setembro de 2010, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e nº 10.260, de 12 de julho de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; e dá outras providências”.

Brasília, 6 de setembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a stylized oval frame.

Brasília, 1º de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, na parte que dispõe sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES; e modifica as condições para a concessão de subvenção econômica pela União, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e à produção de bens de capital, à produção de bens de consumo para exportação, à inovação tecnológica e ao setor de energia elétrica, de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

2. No que concerne à prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País, cumpre informar que a Lei Orçamentária de 2010, tal como vem ocorrendo nos últimos anos, conjuga diferentes rubricas orçamentárias para tratar de transferências da União a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, correlacionadas às exportações.

3. Uma delas dá cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91 do ADCT, o qual preceitua que, enquanto não for editada a lei complementar prevista em seu *caput*, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002. A distribuição desses recursos observa uma sistemática específica delineada na referida Lei Complementar, que dá curso automático à execução das transferências pela União.

4. Outra rubrica, tal como já ocorreu nos exercícios de 2004 a 2009, prevê a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País. A execução da distribuição desses recursos, entretanto, é dependente de regulamentação específica.

5. Assim, o Ministério da Fazenda submete à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, regulamentando a entrega desses recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativos ao exercício de 2010, no montante de R\$1.950.000.000,00 (um bilhão novecentos e cinqüenta milhões de reais), gravado na rubrica orçamentária 28.845.0903.0E25.0001, constante da Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010, referindo-se à prestação de Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para fomento das exportações.

6. A distribuição dos montantes será realizada utilizando-se coeficientes individuais de participação de cada unidade federada definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, conforme entendimentos havidos entre os governos estaduais. O montante será entregue na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, sendo pagas até o último dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Medida Provisória e o final deste exercício.

7. Com vistas a se obter informações quanto ao comportamento do volume de créditos acumulados do ICMS dos estabelecimentos exportadores, tal como ocorreu na implementação desse auxílio financeiro em anos anteriores, ao Ministério da Fazenda caberá definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

8. A urgência e a relevância da medida se justificam pela necessidade de entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União às unidades federadas, ainda neste exercício de 2010, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Entes Federados.

9. Acerca da alteração da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a referida proposta possibilita que os fundos de que trata o art. 7º da citada Lei possam garantir o risco em operações de crédito educativo, desde essas estejam no âmbito de programas ou instituições oficiais. Dessa forma, facilita-se o acesso dos estudantes de menor renda aos cursos de nível superior. Importa destacar que o financiamento estudantil complementado por uma estrutura de garantias adequada potencializa os efeitos da política de inserção social promovida pela educação e auxilia no desenvolvimento de uma mão-de-obra qualificada, cada vez mais necessária para obtenção de um crescimento sustentável de médio e longo prazo.

10. Além disso, a referida proposta visa corrigir aspectos da Lei nº 10.260, de 2001, relativos à amortização do financiamento e à disciplina do pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, utilizando os certificados emitidos pelo FIES.

11. A relevância e a urgência das alterações acima mencionadas nas Leis nº 12.087, de 2009, e nº 10.260, de 2001, justificam-se pela necessidade de não interromper o fluxo atual de contratações: temos mais de cinqüenta mil contratos de financiamento já fechados e cento e quinze mil, quatrocentos e vinte em processo de preenchimento pelo aluno. A fim de que os processos de contratação do financiamento iniciados por mais de cem mil alunos não sejam interrompidos e que muitos outros possam vir a ser efetivados, propõe-se a anexa Medida Provisória.

12. Vale considerar que a proposta de Medida Provisória não implica custos ao FIES ou à União. Trata-se apenas de ajuste de gestão para acelerar e facilitar a conclusão dos contratos de financiamento do FIES.

13. No que concerne à modificação das condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, cumpre destacar que as alterações pretendidas são necessárias para dar continuidade à política de apoio à indústria e demais segmentos produtivos do país, já iniciada quando da edição da referida Lei, que teve como objetivo principal a recuperação dos níveis de produção e venda, mediante a instituição de subvenção econômica como mecanismo facilitador de acesso ao crédito.

14. A Lei nº 12.096, de 2009, estabeleceu limite para as operações de financiamento no valor de R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais), objeto da subvenção econômica a ser concedida pela União ao BNDES, com prazo de contratação até 31 de dezembro de 2009, o qual foi prorrogado para 29 de junho de 2010 pelo Decreto nº 7.031, de 14 de dezembro de 2009, conforme autorização concedida na mencionada Lei.

15. No entanto, a média diária das operações de todas as modalidades operacionais do BNDES saltou de um patamar de aproximadamente R\$ 325.000.000,00 (trezentos e vinte cinco milhões de reais) em novembro do ano passado para aproximadamente R\$ 730.000.000,00 (setecentos e trinta milhões de reais) em dezembro, evidenciando que a demanda por essas operações superou todas as expectativas iniciais e fez com que o limite estabelecido pela Lei nº 12.096, de 2009, fosse insuficiente para atender as necessidades do setor.

16. Essa constatação trouxe à tona a iminente necessidade de reforço do limite de financiamentos subvencionados pela União para atender não só a aquisição e produção de bens de capital, mas também a produção de bens de consumo para exportação, para a inovação tecnológica e para o setor de energia elétrica, no montante de R\$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões de reais). Além disso, também é imprescindível a alteração da data final para contratação das operações para 31 de março de 2011, possibilitando sua prorrogação por ato do Poder Executivo, caso o total das operações não seja contratado em tempo hábil, de forma a viabilizar a aplicação integral desses recursos.

17. Ressalte-se que o valor ora proposto foi definido em função de estudo realizado pelo BNDES, que considerou, em sua projeção, dentre outros fatores, o aumento expressivo da média diária de contratações em dezembro de 2009, as projeções de crescimento do PIB em 2010 e a importância dos investimentos para a manutenção da competitividade das empresas exportadoras.

18. A urgência e a relevância da modificação das condições para a concessão da subvenção econômica supramencionada se justificam pela necessidade de dar continuidade às ações governamentais voltadas para a retomada do crescimento econômico, as quais têm surtido efeitos positivos para a recuperação da economia nacional, tais como o aumento dos níveis de produção da indústria brasileira, e consequentes reflexos sobre o nível de emprego. Acrescente-se que a medida irá contribuir com o aumento das vendas externas e fortalecimento do País no comércio internacional, possibilitando a melhoria da competitividade do setor exportador e a redução do saldo negativo na conta corrente do balanço de pagamentos.

19. Adicionalmente, cabe informar que a proposta atende aos arts. 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos arts. 48 e 49 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010), ao estabelecer o limite da subvenção concedida pela União ao BNDES em ato específico, ou seja, mediante edição de medida provisória.

20. Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000, temos que as despesas do Tesouro Nacional com o pagamento da equalização adicional dos juros no âmbito dos financiamentos, de acordo com estimativas baseadas no andamento do Programa, serão da ordem de R\$ 3,7 bilhões em 2011 e R\$ 4,1 bilhões em 2012. Observe-se que, para o presente exercício, não haverá despesa adicional de equalização, dentro da atual sistemática de pagamento estabelecida para o caso.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que nos levam a apresentar a Vossa Excelência a presente proposta de medida provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Haddad e Guido Mantega

Of. n. 944/10/PS-GSE

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

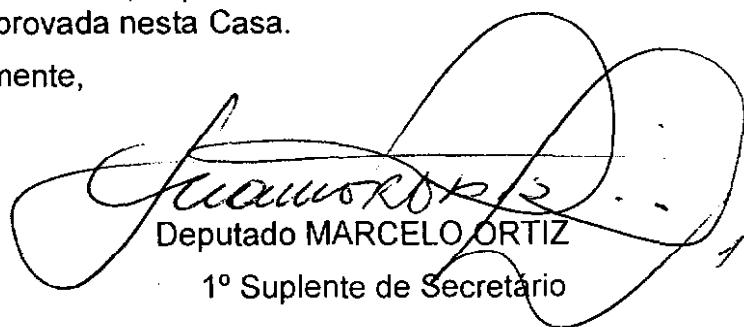
Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010 (Medida Provisória nº 501, de 2010), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 08.12.10, que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, 8.685, de 20 de julho de 1993, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, e 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado MARCELO ORTIZ
1º Suplente de Secretário

MPV N° 501

Publicação no DO	8-9-2010
Designação prevista da Comissão	8-9-2010
Instalação prevista da Comissão	9-9-2010
Emendas	até 14-9-2010
Prazo na Comissão	8-9-2010 a 21-9-2010 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	21-9-2010
Prazo na CD	22-9-2010 a 5-10-2010 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	5-10-2010
Prazo no SF	6-10-2010 a 19-10-2010 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	19-10-2010
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	20-10-2010 a 22-10-2010 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	23-10-2010 (46º dia)
Prazo final no Congresso	6-11-2010 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	15-2-2011 (inclusive)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 38, de 2010 – DOU (Seção 1) de 27-10-2010	

MPV N° 501

Votação na Câmara dos Deputados	8-12-2010
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Nota Técnica nº 14/2010

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 501, de 6 de setembro de 2010.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 501, de 6 de setembro de 2010, que *"Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e nº 10.260, de 12 de julho de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; e dá outras providências".*

A presente Nota Técnica atende a determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *"o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória".*

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória (MP) 501/2010, em seu art. 1º, dispõe que a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 1.950,0 milhões, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Estabelece ainda que os recursos serão distribuídos aos Estados e Municípios em parcelas iguais, tantas quantas forem os meses entre a data de publicação da MP e o final do exercício, e levará em conta dívidas vencidas e não pagas contraídas junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal ou garantidas pela União. Nesses casos, os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas, serão satisfeitos pela entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional ou pela compensação das dívidas (arts. 4º e 5º).

Já o art. 2º da Medida Provisória dispõe que parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo da Medida Provisória. Estes coeficientes individuais de participação de cada unidade federada são definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, conforme entendimentos havidos entre os governos estaduais.

Cabe salientar que a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), desonerou da incidência do ICMS os bens destinados a exportação. Em função disso, passou-se a incluir no orçamento da União recursos para compensar as perdas decorrentes, distribuídos segundo os critérios da própria Lei Kandir (alterados pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002). Posteriormente, o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003), previu a entrega de recursos pela União aos Estados e ao DF em função das exportações realizadas por esses entes. Esse dispositivo, porém, ainda depende de regulamentação por lei complementar. Com isso, a partir de 2004, passou-se a incluir na Lei Orçamentária Anual recursos a serem transferidos aos entes a título de Auxílio Financeiro aos Estados Exportadores com montantes e critérios definidos em leis específicas.¹

Para 2010, a Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 (LOA/2010) contemplou R\$ 1.950,0 milhões para “Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações”.

Já o art. 6º da Medida Provisória ora em análise apenas prorroga o prazo para o Ministério da Fazenda definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

Em consonância com a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 26/MEC/MF, o art. 7º da Medida Provisória altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, de modo a possibilitar que os fundos de que trata o referido art. 7º da citada Lei possam garantir o risco em operações de crédito educativo,

¹ Em outras palavras, como ressalta também a EMI, nas leis orçamentárias dos últimos anos (2004-2009) a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País, ocorre em diferentes rubricas orçamentárias de transferências da União a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios. Uma delas dá cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91 do ADCT, o qual preceitua que, enquanto não for editada a lei complementar prevista em seu *caput*, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002. A distribuição desses recursos observa, portanto, uma sistemática específica delineada na referida Lei Complementar, dando curso automático àquelas transferências. Já a outra rubrica prevê, de forma global, a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País. A execução da distribuição desses recursos depende de regulamentação específica, no caso atual da Medida Provisória em comento.

desde que essas estejam no âmbito de programas ou instituições oficiais.² Além disso o art. 8º da MP em tela inclui dispositivo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o 9º altera dispositivo da mesma Lei, relativos à amortização do financiamento e à disciplina do pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, utilizando os certificados emitidos pelo FIES.

Salienta a EMI que as alterações nas Leis nº 12.087, de 2009, e nº 10.260, de 2001, justificam-se pela necessidade de não interromper o fluxo atual de contratação de financiamento pelos alunos.³ Observa também que a proposta de Medida Provisória não implica custos ao FIES ou à União, tratando-se apenas de ajuste de gestão para acelerar e facilitar a conclusão dos contratos de financiamento do FIES.

No que concerne à modificação das condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, a referida EMI informa que as alterações pretendidas são necessárias para dar continuidade à política de apoio à indústria e demais segmentos produtivos do país.

Vale lembrar que a Lei nº 12.096, de 2009, estabeleceu limite para as operações de financiamento no valor de R\$ 44,0 bilhões, objeto da subvenção econômica a ser concedida pela União ao BNDES, com prazo de contratação até 31 de dezembro de 2009, o qual foi prorrogado para 29 de junho de 2010 pelo Decreto nº 7.031, de 14 de dezembro de 2009, conforme autorização concedida na mencionada Lei.

No entanto, segundo a EMI, a média diária das operações de todas as modalidades operacionais do BNDES saltou de um patamar de aproximadamente

² Reza o art 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009:

“Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:

I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:

a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e
c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e

II - garantir indiretamente, nos termos do estatuto do fundo, o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante:

a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito; e
b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades de que trata o inciso I deste artigo.

III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. (Incluído pela presente Medida Provisória nº 501, de 2010)

(...)"

³ Segundo a EMI existem mais de cinqüenta mil contratos de financiamento já fechados e mais de cento e quinze mil em processo de preenchimento pelos alunos.

R\$ 325,0 milhões em novembro de 2009 para aproximadamente R\$ 730,0 milhões em dezembro do mesmo ano, o que evidenciaria que a demanda por essas operações teria superado todas as expectativas iniciais, fazendo com que o limite estabelecido pela Lei nº 12.096, de 2009, fosse insuficiente para atender as necessidades do setor.

Essa constatação teria trazido a necessidade de reforço do limite de financiamentos subvencionados pela União para atender não só a aquisição e produção de bens de capital, mas também a produção de bens de consumo para exportação, para a inovação tecnológica e para o setor de energia elétrica, no montante de R\$ 90,0 bilhões. Além disso a Medida Provisória propõe também a alteração da data final para contratação das operações para 31 de março de 2011, possibilitando sua prorrogação por ato do Poder Executivo, caso o total das operações não seja contratado em tempo hábil, de forma a viabilizar a aplicação integral desses recursos.

Adicionalmente, a EMI informa que a proposta atende aos arts. 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos arts. 48 e 49 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010), ao estabelecer o limite da subvenção concedida pela União ao BNDES em ato específico, ou seja, mediante edição de medida provisória.

Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000, informa que as despesas do Tesouro Nacional com o pagamento da equalização adicional dos juros no âmbito dos financiamentos, de acordo com estimativas baseadas no andamento do Programa, serão da ordem de R\$ 3,7 bilhões em 2011 e R\$ 4,1 bilhões em 2012. Observa que, para o presente exercício, não haverá despesa adicional de equalização, dentro da atual sistemática de pagamento estabelecida para o caso.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

"§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."*

A Medida Provisória nº 510/2010 estabelece a prestação de auxílio financeiro a Estados e Municípios, o que, nos termos do art. 25 da LRF, configura transferência voluntária cuja concretização depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

"Art. 25....

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - VETADO

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social."

Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, já registramos acima que há, na Lei Orçamentária para 2010, R\$ 1.950,0 milhões alocados a título de "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das Exportações – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações" classificados como despesa "primária obrigatória". Dessa forma, entende-se que o repasse de R\$ 1.950,0 milhões autorizados pela MP está em consonância com a legislação correlata.

Quanto às alterações nas Leis nº 12.087, de 2009, e nº 10.260, de 2001 (crédito educativo), vimos que elas não implicam em custos adicionais para a União, uma vez que tratam apenas de mudanças para acelerar e facilitar a conclusão dos contratos de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

Quanto à concessão de subvenção pela União contemplada na Medida Provisória (art. 10), do ponto de vista do impacto financeiro e orçamentário, vimos que a EMI informa que a proposta atende aos arts. 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como aos arts. 48 e 49 da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010), ao estabelecer o limite da subvenção concedida pela União ao BNDES em ato específico, ou seja, mediante edição de medida provisória. Assim, rezam os arts. 26 e 27 da LRF:

"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária."

Já a LDO de 2010 assim dispõe sobre a matéria:

"Art. 48. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Art. 49. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e a ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no art. 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício."

Quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a EMI informa que as despesas do Tesouro Nacional com o pagamento da equalização adicional dos juros no âmbito dos financiamentos, de acordo com estimativas baseadas no andamento do Programa, serão da ordem de R\$ 3,7 bilhões em 2011 e R\$ 4,1 bilhões em 2012.⁴ Os arts. 16 e 17 da LRF assim dispõe:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)"

Como se constata, embora a justificativa da Medida Provisória tenha informado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para atender ao disposto no inciso I do art. 16 da LRF, deixou de observar o § 2º desse mesmo dispositivo, pois não traz informação a respeito das premissas e metodologia de cálculo utilizadas em tal estimativa.

No que concerne à adequação das despesas decorrentes da equalização de juros prevista no art. 1º da Medida Provisória com a lei orçamentária anual, conforme exigido pelo art. 16, § 1º, inciso I, da LRF, a EMI

⁴ Por ocasião da edição da MP nº 465, de 2009 (posteriormente convertida nesta Lei nº 12.096, de 2009), a Exposição de Motivos Interministerial nº 92/2009 – MF/MP/MDIC, que a acompanhava, estimava as despesas do Tesouro Nacional com o pagamento da equalização dos juros no âmbito dos financiamentos em R\$1.365,0 milhões, em 2010, e R\$1.277,0 milhões, em 2011.

também observa que, para o presente exercício, não haverá despesa adicional de equalização.⁵

Finalmente, quanto à compatibilidade dessas despesas com o Plano Plurianual, a EMI não consigna qualquer referência neste sentido, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 1º, inciso II, da LRF. Vale lembrar que aquelas despesas classificam-se como Operações Especiais, uma vez que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta de bens ou serviços (inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.017, de 2009, a LDO de 2010). Assim, no orçamento vigente integram programa destinado exclusivamente a operações especiais (Programa “0909- Operações Especiais: Outros Encargos Especiais”) em acordo com o disposto no §2º do art. 1º da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008 (Plano Plurianual 2008/2011)⁶.

Esses são os subsídios.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2010.



Edson Tubaki

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Ingo Antonio Luger

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

⁵ Para 2010 o orçamento fiscal e da seguridade social consigna o valor de R\$ 400 milhões na ação “000K – Equalização de Taxas de Juro nas Operações de Financiamento Destinadas à Aquisição e Produção de Bens de Capital e à Inovação Tecnológica (MP nº 465, de 2009)” dos quais nada foi executado até 1º de setembro de 2010.

⁶ *In verbis:*

“Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

I - Anexo I - Programas Finalísticos;

II - Anexo II - Programas de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais; e

III - Anexo III - Órgãos Responsáveis por Programas de Governo.

§ 2º Não integram o Plano Plurianual os programas destinados exclusivamente a operações especiais.”

PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 501, DE 2010, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

A SRA. SOLANGE ALMEIDA (Bloco/PMDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 536, de 2010, a Medida Provisória nº 501, de 6 de setembro de 2010.

A norma sobrestará a pauta na Câmara dos Deputados no dia 23 de outubro de 2010 e perderá a eficácia a partir do dia 15 de fevereiro de 2011, conforme demonstrado no sumário de tramitação legislativa da matéria no site oficial da Câmara dos Deputados.

A Comissão Mista constituida para dar parecer preliminar sobre a MP nº 501, de 2010, não se instalou, como tem ocorrido, restando a este Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria, antes de seu encaminhamento ao Senado Federal.

Como veremos, o diploma em epígrafe trata de providências nas mais diversas áreas da atuação governamental.

Os arts. 1º, 2º e 3º da MP, por exemplo, tratam do repasse de 1 bilhão e 950 milhões de reais da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar as exportações do País. A União entregará diretamente aos Municípios 25% do montante que cabe a cada Estado, tendo como referência os coeficientes municipais do ICMS vigentes neste exercício.

Os recursos serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a publicação da Medida Provisória e o final do exercício corrente, conforme previsto no Anexo daquela norma.

Já o art. 4º da MP autoriza a União a reter do montante a ser repassado por conta do que estabelece esta norma os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

O parágrafo único do citado artigo estabelece ainda ato do Poder Executivo Federal, que poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

O art. 5º da norma estabelece que a União fará o pagamento dos repasses pelas seguintes formas:

I - entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao

custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação;

III - havendo diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida, a unidade federada receberá os recursos líquidos por meio de crédito, em moeda corrente, em sua conta bancária.

Por seu turno, o art. 6º da MP delega ao Ministro da Fazenda a definição das regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição. Se o ente federado não enviar as informações sobre tais créditos em tempo oportuno, ele fica sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta MP.

O art. 7º da MP inclui um inciso III no art. 7º da Lei n.º 12.087, de 11 de novembro de 2009, para que os fundos ali mencionados possam também garantir o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos.

O art. 8º acresce um art. 5º-A, na Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, para estabelecer que as condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior — FIES passam a ser fixadas por ato do Poder Executivo Federal.

O art. 9º altera o § 13 do art. 10 da mesma Lei nº 10.260, de 2001, para delegar ao Ministério da Fazenda a fixação das normas reguladoras dos pagamentos das parcelas dos financiamentos à conta do FIES, antes a cargo da Caixa Econômica Federal.

O art. 10 prorroga até 31 de março de 2011 a subvenção econômica nas operações de financiamento do BNDES mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, além de incluir as operações de financiamento destinadas à produção de bens de consumo para a exportação e ao setor de energia elétrica.

O § 2º do mesmo artigo 10 da MP aumenta em mais 90 bilhões de reais o limite de financiamento das citadas operações de financiamento a cargo do BNDES.

Por último, o art. 12 da MP revoga:

I - o inciso V do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que regulamentava as condições gerais de amortização das parcelas de financiamento do FIES; e

II - o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que dizia que o prazo das operações de financiamento a cargo do BNDES subsidiadas pelo Tesouro Nacional poderia ser prorrogado até 180 dias por meio de decreto do Presidente da República.

As 21 emendas apresentadas à MP estão descritas na tabela anexa.

O Presidente da Casa indeferiu liminarmente as Emendas nºs 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, por versarem sobre matéria estranha à MP, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c/c o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tudo em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478, de 2009.

Voto da Relatora

Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal delegou ao Presidente da República a prerrogativa da edição de medida provisória, com força de lei, para posterior exame do Congresso Nacional. O Poder Executivo, ao encaminhar ao Congresso Nacional a MP nº 501, de 2010, arrolou as razões para a sua adoção, nos termos da Exposição de Motivos nº 26/2010 – MEC/ MF, de 1º de setembro de 2010, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda, Guido Mantega, e da Educação, Fernando Haddad.

São, a nosso ver, inadiáveis e relevantes as medidas constantes da MP nº 501, de 2010, o que pode ser traduzido concretamente na liberação tempestiva dos recursos do auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, nas alterações na Lei nº 12.087, de 2009, para garantir o risco em operações de crédito educativo no âmbito de influência dos fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas, para beneficiar os estudantes financiados pelo FIES, na alteração na Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o FIES, para não interromper um fluxo considerável de financiamentos, e, não menos importante, na modificação das condições para a concessão de subvenção econômica ao BNDES, para dar continuidade à política de apoio à indústria e demais segmentos produtivos do País, em operações de financiamento para aquisição e produção de bens de capital e de bens de consumo para exportação, inovação tecnológica e ao setor de energia elétrica, de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009.

Portanto, foram cumpridas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto ao encaminhamento das medidas provisórias. Nos termos postos, as razões apontadas parecem suficientes para justificar a admissibilidade da MP nº 501, de 2010.

Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A MP nº 501, de 2010, não apresenta vícios de constitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I).

A MP não se reporta a matérias da competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal. Não verificamos vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstrem a apreciação das emendas oferecidas à MP nº 500, de 2010.

Nosso voto é, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 501, de 2010, e das emendas que lhe foram apresentadas, excetuadas, naturalmente, as Emendas nºs 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, por versarem sobre matéria estranha à MP, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c/c o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tudo em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478, de 2009.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Nota Técnica nº 14, de 2010, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados subsidia o exame de adequação orçamentária e financeira da presente norma, nos termos da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A primeira medida constante da MP autoriza a União a repassar 1 bilhão e 950 milhões de reais aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos moldes clássicos de uma transferência voluntária nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de uma despesa primária que está amparada nas dotações consignadas na Lei Orçamentária do corrente ano classificada como auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomento das Exportações, no contexto das transferências regulares ou pontuais da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

As alterações processadas nas Leis nºs 12.087, de 2009, e 10.260, de 2001, não implicam custos adicionais para a União, porque tratam de mudanças legais para acelerar e facilitar a conclusão dos contratos à conta dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior — FIES.

A prorrogação da concessão da subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096/09, sob a modalidade de equalização da taxa de juros, nos financiamentos do BNDES, nas operações contratadas até 31 de março de 2011, estão estimadas 3,7 bilhões de reais em 2011 e 4,1 bilhões de reais em 2012, que podem ser considerados em tempo hábil nas propostas orçamentárias dos correspondentes exercícios financeiros, sem maiores traumas para o Tesouro Nacional.

No que concerne às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 501, de 2010, entendemos que elas não implicam grande impacto financeiro para o Tesouro Nacional, o que não significa concordância do ponto de vista do mérito.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira das matérias constantes da Medida Provisória nº 501, de 2010, e das emendas a ela apresentadas.

Exame de mérito

A primeira iniciativa da Medida Provisória nº 501, de 2010, regulada nos arts. 1º a 6º, interessa de perto aos Estados e aos Municípios, por se tratar de um auxílio financeiro da União a estes entes de 1 bilhão e 950 milhões a título de incentivo às exportações.

É sempre oportuna a adoção de medidas de fomento às exportações, afetadas pela desaceleração da economia mundial, especialmente nos Estados Unidos e na Europa e, no plano interno, pela valorização do real em relação ao dólar americano, entre outros óbices à competitividade da produção nacional nas áreas de infraestrutura. Ademais, registra-se um acúmulo de créditos do ICMS pelas empresas exportadoras que não vêm sendo compensados, por falta de recursos dos Estados com uma pauta de exportações mais expressiva, o que legitima os repasses da União de que trata a presente norma.

A título de ilustração, apresentamos a tabela a seguir:

.....

Serão deduzidos preliminarmente dos repasses os valores equivalentes aos montantes de dívidas vencidas contraídas pelos Estados e Municípios junto à União. Os entes federados receberão Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento de dívidas contraídas junto ao Tesouro Nacional. A diferença positiva entre o valor total do repasse e o valor da dívida do ente federado será satisfeita mediante crédito em moeda corrente na conta bancária do respectivo Estado ou Município.

Como vem ocorrendo na liberação desses auxílios financeiros ao longo dos últimos anos, o Ministério da Fazenda define as regras de prestação das informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores.

Os arts. 7º, 8º e 9º da Medida Provisória trazem alterações no funcionamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior — FIES, para atender à demanda crescente por esse tipo de crédito. Há um estoque de mais de 50 mil contratos

de financiamento já fechados e cerca de 115 mil em andamento. As modificações previstas na MP são benéficas para os estudantes e não implicam custos adicionais para o FIES ou para o Tesouro Nacional.

O art. 7º da MP dispensa o fiador nos financiamentos junto ao FIES. O dispositivo da MP estabelece que os fundos de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, podem garantir também o risco em operações de crédito educativo, desde que essas estejam no âmbito de programas ou instituições oficiais.

O art. 8º da MP inclui dispositivo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e o 9º altera dispositivo da mesma lei, relativos à amortização do financiamento e à disciplina do pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, utilizando os certificados emitidos pelo FIES.

As alterações nas Leis nº 12.087, de 2009, e nº 10.260, de 2001, justificam-se pela necessidade de não interromper o fluxo atual de contratação de financiamento pelos alunos.

O art. 10 da MP trata da concessão da subvenção em operações de financiamento a cargo do BNDES a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, para dar continuidade à política de apoio à indústria e demais segmentos produtivos do País. Esta MP aumenta o limite das operações e estende os benefícios do financiamento subsidiado para as operações destinadas ao setor de energia elétrica e à produção de bens de consumo para a exportação.

A Lei nº 12.096, de 2009, estabeleceu o limite de 44 bilhões para as operações de financiamento, objeto da subvenção econômica a ser concedida pela União ao BNDES,

com prazo de contratação até 31 de dezembro de 2009, o qual foi prorrogado para 29 de junho de 2010, pelo Decreto nº 7.031, de 14 de dezembro de 2009, conforme autorização concedida naquela lei.

A presente MP aumenta o limite dos financiamentos em mais 90 bilhões, para atender a crescente demanda por tais recursos. A média diária das operações de financiamento saltou de um patamar de 325 milhões, em novembro de 2009, para 730 milhões em dezembro do mesmo ano, superando todas as expectativas iniciais, fazendo com que o limite estabelecido inicialmente pela Lei nº 12.096, de 2009, fosse insuficiente para atender às necessidades do setor.

Acatamos a Emenda nº 10, no sentido de que a subvenção econômica de que trata a MP será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos em mão de obra, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, no que concerne à inovação tecnológica.

Outras medidas de igual relevância econômica ou social foram contempladas, entre elas as de interesse do Ministério de Minas e Energia, que criam uma série de estímulos às atividades produtivas no setor de energia, e que podem ser observadas com maior atenção na leitura do nosso PLV à Medida Provisória nº 501, de 2010.

Reafirmamos, por fim, nosso apoio às providências adotadas ao abrigo deste diploma, porque beneficiam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os estudantes que têm contrato de financiamento à conta do FIES e, não menos importante, os investimentos produtivos e a inovação tecnológica em nosso País.

Voto

Diante do exposto, votamos pela:

I) urgência, relevância e consequente admissibilidade da Medida Provisória nº 501, de 2010;

II) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa dessa MP e das emendas apresentadas;

III) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP nº 501/2010 e das emendas apresentadas; e

IV) aprovação, no mérito, da MP nº 501, de 2010, da Emenda nº 10, na forma do Projeto de Lei de Conversão (Anexo), e pela rejeição das Emendas nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11 e 14, restando ainda indeferidas liminarmente as Emendas nºs 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, por versarem sobre matéria estranha à MP, em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478, de 2009.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 2010.

Deputada Solange Almeida, Relatora.

Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 501, de 2010

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (1 bilhão e 950 milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta lei.

§ 1º O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta lei e o final deste exercício.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, podendo, a seu critério, haver antecipação de parcelas.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no anexo desta lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75%, e aos seus Municípios 25%.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2010.

Art. 4º Para entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do *caput*, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até 30 dias a contar da publicação desta lei, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a" da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no *caput* ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o *caput*, os repasses serão retomados e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º O *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos.”

Art. 8º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior — FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal.”

Art. 9º O § 13 do art. 10 da Lei nº 10.260, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

§ 13 Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda.”

Art. 10 A subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, poderá ser concedida às operações de financiamento nele referidas, contratadas até 31 de março de 2011.

§ 1º Entre as operações de que trata o *caput*, ficam incluídas aquelas destinadas à:

I - produção de bens de consumo para a exportação e ao setor de energia elétrica;
II - aquisição de bens associados à implantação de empreendimentos de geração renovável ou transmissão de energia elétrica por sociedades empresariais em conformidade com os respectivos atos de outorga de concessão ou autorização.

§ 2º O limite de financiamentos subvencionados pela União, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2010, fica acrescido de R\$ 90.000.000.000,00 (90 bilhões de reais).

§ 3º A subvenção econômica a que se refere o *caput* será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos em mão de obra, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, no que concerne à inovação tecnológica.

§ 4º Ato do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo a que se refere o *caput*.

Art. 11 O art. 1.061 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.061 A designação de administradores não-sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização."

Art. 12 O art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do Imposto de Renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção

independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela ANCINE.”

Art. 13 O art. 50 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2016, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE.”

(NR)

Art. 14 O art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 4º A amortização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com a utilização de precatório federal de titularidade do próprio devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico.” (NR)

Art. 15 O § 1º do art. 81 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

.....
§ 1º A liquidação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita, ainda, com a utilização de precatórios federais de titularidade do devedor.”

Art. 16 O art. 5º, o § 4º do art. 12 e o art. 15 da Lei 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes forem aplicáveis, as normas da Lei das Sociedades Anônimas.” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 4º O Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou de empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, ressalvado o exercício de cargos de administração nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico, de que faça parte a ELETROBRAS, e em empresas concessionárias nas quais ela tenha participação acionária, mediante autorização do respectivo Conselho de Administração.”

“Art. 15.

.....

§ 3º A ELETROBRAS poderá constituir subsidiárias integrais para o cumprimento do disposto no §1º. (NR)

Art. 17 Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares — RENUCLEAR, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 18 a 20 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o *caput*.

Art. 18 É beneficiária do RENUCLEAR a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de empreendimento de geração de energia elétrica de origem nuclear.

§ 1º Cabe ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput*.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao RENUCLEAR.

§ 3º A fruição do RENUCLEAR fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 19 Nos casos de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para

utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, ficam suspensos:

I - o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR;

II - o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI incidente na importação quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR;

III - o Imposto de Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou o material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação — DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação ao IPI.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º No caso do Imposto de Importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a materiais de construção ou outros bens sem similar nacional.

Art. 20 O benefício de que trata o art. 19 desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos, contado da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Art. 21 A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 21-A O Poder concedente poderá autorizar alterações técnicas de empreendimentos de geração termelétricos, inclusive quanto à troca de combustível, que tenham firmado Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado — CCEAR, nos termos desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - não haja redução nos valores de potência instalada, garantia física e potência associada; e

II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica.

Art. 21-B A previsão de penalidades por falta de combustível, para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível, deverá considerar as características específicas de cada fonte energética, conforme

diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética — CNPE."

Art. 22 O art. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 1º.....

§ 4º Na totalidade do mercado das concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão ser considerados, mesmo após a efetiva interligação ao Sistema de Integração Nacional, os contratos de suprimento ou equivalentes, vigentes em 30 de julho de 2009, celebrados nos sistemas isolados, entre supridoras e produtores independentes de energia, com a finalidade de suprimento àquelas concessionárias distribuidoras; deverão ser assumidos, por meio de cessão de posição contratual feita a essas últimas, a partir de 30 de julho de 2009, permanecendo inalteradas todas as cláusulas, assegurando o direito à percepção da CCC e considerando-se como custo total de geração, para os efeitos do art. 3º desta Lei, todos os custos decorrentes dos contratos objeto de cessão."

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Ficam revogados:

- I - o inciso II do art. 3º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991;
- II - o inciso V do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;
- III - o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

Deputada Solange Almeida, Relatora.

Obrigada.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Assinado em Ilheus, em 1º/12/14 às 24h30.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 501 DE 2010

(MENSAGEM N.º 536 (PR), de 2010)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e nº 10.260, de 12 de julho de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADA SOLANGE ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem n.º 536, de 2010, à Medida Provisória n.º 501, de 6 de setembro de 2010.

A norma a sobrestará a pauta na Câmara dos Deputados no dia 23 de outubro de 2010 e perderá a eficácia a partir do dia 15 de fevereiro de 2011, conforme demonstrado no sumário de tramitação legislativa da matéria no site oficial da Câmara dos Deputados.

A Comissão Mista constituída para dar parecer preliminar sobre a MP n.º 501, de 2010, não se instalou, como tem ocorrido, restando a este Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria, antes de seu encaminhamento ao Senado Federal.

Como veremos, o diploma em epígrafe trata de providências nas mais diversas áreas da atuação governamental.

Os Arts. 1º, 2º e 3º da MP, por exemplo, tratam do repasse de **um bilhão e novecentos e cinqüenta milhões de reais** da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar as exportações do País. A União entregará diretamente aos Municípios 25% do montante que cabe a cada Estado, tendo como referência os coeficientes municipais do ICMS vigentes neste exercício

Os recursos serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a publicação da Medida Provisória e o final do exercício corrente, conforme previsto no Anexo daquela norma.

Já o art. 4º da MP autoriza a União a reter do montante a ser repassado por conta do que estabelece esta norma os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

O parágrafo único do citado artigo estabelece ainda ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

O art. 5º da norma estabelece que a União fará o pagamento dos repasses pelas seguintes formas:

I - entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

III- havendo diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida a unidade federada receberá os recursos líquidos por meio de crédito, em moeda corrente, em sua conta bancária.

Por seu turno, o art. 6º da MP delega ao Ministro da Fazenda a definição das regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição. Se o ente federado não enviar as informações sobre tais créditos em tempo oportuno ele fica sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta MP.

O art. 7º da MP inclui um inciso (III) no art. 7º da Lei n.º 12.087, de 11 de novembro de 2009, para que os fundos ali mencionados, possam também garantir o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos.

O art. 8º acresce um art. 5º-A na Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, para estabelecer que as condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados por meio do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES passam a ser fixadas por ato do Poder Executivo Federal.

O art. 9º altera o § 13 do art. 10 da mesma Lei n.º 10.260, de 2001, para delegar ao Ministério da Fazenda a fixação das normas reguladoras dos pagamentos das parcelas dos financiamentos à conta do FIES, antes a cargo da Caixa Econômica Federal.

O art. 10 prorroga até 31 de março de 2011 a subvenção econômica nas operações de financiamento do BNDES mencionadas no art. 1º da Lei n.º 12.096, de 24 de novembro de 2009, além de incluir as operações de financiamento destinadas à produção de bens de consumo para a exportação e ao setor de energia elétrica.

O § 2º do mesmo artigo 10 da MP aumenta em mais noventa bilhões de reais o limite de financiamento das citadas operações de financiamento a cargo do BNDES.

Por último, o art. 12 da MP revoga:

I - o inciso V do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001; que regulamentava as condições gerais de amortização das parcelas de financiamento do FIES. e

II - o § 5º do art. 1º da Lei n.º 12.096, de 24 de novembro de 2009, que dizia que o prazo das operações de financiamento a cargo do BNDES subsidiadas pelo Tesouro Nacional poderia ser prorrogado até 180 dias por meio de decreto do Presidente da República.

As 21 emendas apresentadas à MP estão descritas em seguida.

N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
01 Dep. Alfredo Kaefer	Acrescente-se ao artigo 6º da MP n.º 501/2010, os seguintes novos parágrafos, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º § 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão devolver em até sessenta dias, após requerimento do Contribuinte, os créditos acumulados do ICMS nas operações de Exportações, que não puderam ser compensados com demais débitos das suas operações no mercado interno. § 2º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar comprovação efetiva da restituição dos valores do ICMS aos exportadores, quando requerido por estes, nos casos em que	Acrescenta parágrafos ao art. 6º, fixando prazo de 60 dias para os Estados e o Distrito Federal devolverem os créditos acumulados do ICMS nas operações de exportação. A comprovação da restituição é condição obrigatória para a liberação dos repasses da União.

N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
	<p>sua utilização for desvinculada dos demais débitos próprios das operações no mercado interno.</p> <p>§ 3º comprovação de restituição é condição obrigatória para que a União proceda à liberação dos repasses nos termos desta Medida Provisória.</p>	
02 Sem. Roberto Cavalcanti	Suprime-se o artigo 7º da Medida Provisória n.º 501, de 2010.	Suprime o art. 7º, para impedir a ampliação da utilização de fundos para garantia do crédito educativo.
03 Dep. Perpétua Almeida	<p>Acrescente-se § 7º ao art. 1º da Lei 10.260/2001:</p> <p>Art. 1º</p> <p>“§ 7º O financiamento de que trata o <i>caput</i> poderá ser concedido a estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos no continente sul-americano, conforme venha regulamentar o Ministério da Educação.”</p>	Acrescenta § 7º ao art. 1º da Lei n.º 10.260/01, para permitir a utilização do FIES aos estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos na América do Sul.
04 Dep. Felipe Maia	<p>Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória n.º 501/2010, a seguinte redação:</p> <p>Art. 8º A Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p>“Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal.</p> <p>Parágrafo único. Sobre as condições mencionadas no <i>caput</i>, deverá ser observado o seguinte:</p> <p>I – Início de amortização no 21º (vigésimo primeiro) mês após a conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado;</p> <p>II – Prazo de amortização em período mínimo equivalente a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 18 (dezoito) meses.”</p>	Acresce parágrafo único no art. 5º-A, introduzido na Lei n.º 10.260/01, para especificar, nas condições de amortização dos contratos do FIES, o início da amortização 21 meses após a conclusão do curso e prazo de no mínimo três vezes a duração da permanência do estudante como financiado, mais 18 meses.
05 Antonio Carlos Mendes Thame	<p>Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória n.º 501, de 8 de setembro de 2010, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8º O art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>V – amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês, contado a partir do mês de conclusão do curso, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses;</p> <p>.....” (NR)</p>	Restabelece inc. V do art. 5º da Lei n.º 10.260/01, para fixar o início da amortização dos contratos do FIES 19 meses após a conclusão do curso e prazo de até três vezes a duração da permanência do estudante como financiado, mais 12 meses.

N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
06 Dep. Fernando Coruja	<p>Dé-se ao art. 8º da Medida Provisória 501, de 2010, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8º A Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>§ 9º A concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores incluirá os cursos ministrados na modalidade de ensino a distância (EAD), na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.” (NR)</p>	<p>Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei n.º 10.260/01, para estender a aplicação do FIES à modalidade de ensino a distância.</p>
07 Dep. Alfredo Kaefer	<p>Acrescente-se ao artigo 8º da MP n.º 501/2010, os seguintes novos parágrafos, que passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º Os parágrafos do art. 5º-A da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 5º-A</p> <p>§ 1º Haverá prestação de garantias por dois avalistas solidários, brasileiros e com habilitação civil.</p> <p>§ 2º A carência será de 24 (vinte e quatro) meses e prazo de pagamento do saldo devedor parcelado em até quatro vezes o período financiado do curso, acrescido de 12 meses contados a partir do mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente por iniciativa do estudante financiado.</p> <p>§ 3º O valor a financiar será de 100% (cem por cento) da parcela mensal cobrada pela instituição, podendo ser acrescido de até 50% como financiamento complementar para outras despesas do estudante e ainda das possíveis despesas. Será incluso no financiamento dos FIES seguro prestamista para fazer frente à inadimplência por falta de pagamento.</p> <p>§ 4º Será constituído Comitê paritário fiscalizador da concessão, aplicação e retorno dos financiamentos.</p> <p>§ 5º A critério e juízo de tal Comitê Paritário poderão ser aplicadas as seguintes sanções e/ou penalidades:</p> <p>I – às instituições de ensino: suspensão temporária, descredenciamento e devolução integral e imediata dos recursos recebidos mais multa, mora e juros de 12,0% a.a. e impedimento de participar de licitações e fornecimentos de serviços públicos em casos de irregularidades na prestação de serviços, desvios nas aplicações dos recursos e outros dolos comprovados;</p>	<p>Acrescenta parágrafos ao art. 5º-A da Lei n.º 10.260/01, introduzido pela MP, estabelecendo novas condições para concessão e amortização de financiamento do FIES, e constituindo Comitê paritário fiscalizador da concessão, aplicação e retorno dos financiamentos.</p>

N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
	<p>12 e 13:</p> <p>Art. 11. Inclua-se no Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, o seguinte artigo 15-A:</p> <p>“Art. 15-A. Poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira, no perímetro urbano dos municípios cujas sedes estejam localizadas na linha de fronteira do território nacional com o Uruguai.</p> <p>Parágrafo único. A venda de mercadoria somente será autorizada à pessoa física, obedecidas, no que couberem, as regras previstas no artigo 15, e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente.”</p>	autorização para instalação de lojas francas nos municípios limítrofes com o Uruguai.
13 Dep. Germano Bonow	<p>Acrescenta novo artigo à MP 501/2010 com a seguinte redação, renumerando os arts. 11 e 12, que passam a ser artigos 12 e 13:</p> <p>Art. 11. Inclua-se no Decreto-Lei n.º 1.455, de 7 de abril de 1976, o seguinte artigo 15-A:</p> <p>“Art. 15-A. Poderá ser autorizada a instalação de lojas francas para a venda de mercadoria nacional ou estrangeira, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira, no perímetro urbano dos municípios cujas sedes estejam localizadas na linha de fronteira do território nacional com o Uruguai.”</p> <p>Parágrafo único. A venda de mercadoria somente será autorizada à pessoa física, obedecidas, no que couberem, as regras previstas no artigo 15, e demais requisitos e condições estabelecidos pela autoridade competente.”</p>	Mesmo teor da Emenda n.º 00012.
14 Dep. Sandro Mabel	<p>Inclua-se na Medida Provisória nº 501 de 06/09/2010, onde couber o seguinte artigo:</p> <p>Art. XX. O caput e o inciso II do art. 6º-B da Lei n.º 10.260, de 12 de Julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 6º-B O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 2,00% (dois inteiros por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões em municípios de até 15 (quinze) mil habitantes localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e na Área de Superintendência do desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida na Lei Complementar nº 125, de 01/02/2007.</p>	Altera o art. 6º-B da Lei n.º 10.260/01, aumentando o abatimento mensal do saldo devedor do FIES para estudantes de menores municípios das regiões menos desenvolvidas.

N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
	<p>I -</p> <p>II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrado, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desses profissional, definidas como, prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, sem prejuízo do disposto na parte final do caput deste artigo;</p> <p>....." (NR)</p>	
15 Sen. Inácio Arruda	<p>Acrescenta-se onde couber na Medida Provisória nº 501, de 8 de setembro de 2010, o seguinte Artigo:</p> <p>Art... Fica a pessoa jurídica, grande empregadora e preponderantemente exportadora, que adquirir produtos rurais, situada na Região Nordeste e na Amazônia Legal, facultada a optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal, de forma análoga à recolhida pela agroindústria, definida no art. 22-A da Lei nº 8.212/91.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:</p> <p>I – pessoa jurídica preponderantemente exportadora: aquela definida no § 1º do artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;</p> <p>II – Pessoa jurídica grande empregadora: aquela que possua 500 empregados ou mais.</p> <p>§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o caput o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>	<p>Acrescenta artigo para equiparar pessoa jurídica grande empregadora e preponderantemente exportadora situada no Nordeste e na Amazônia Legal à agroindústria, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária patronal.</p>
16 Sen. Inácio Arruda	<p>Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 501, de 8 de setembro de 2010, o seguinte Artigo:</p> <p>Art... – Fica autorizada ao sujeito passivo, pessoa jurídica, preponderantemente exportadora e grande empregadora, estabelecida na Região Nordeste e na Amazônia Legal, que apurar crédito de PIS e COFINS, inclusive os judiciais com trânsitos em julgado, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, inclusive as previdenciárias.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:</p> <p>I – pessoa jurídica preponderantemente exportadora: aquela definida no § 1º do artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;</p> <p>II – Pessoa jurídica grande empregadora: aquela que possua 500 empregados ou mais.</p> <p>§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o caput o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>	<p>Acrescenta artigo para autorizar pessoa jurídica preponderantemente exportadora e grande empreendedora situada no Nordeste e Amazônia Legal, com crédito de PIS e COFINS, a compensá-los com outros débitos tributários.</p>

N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
17 Sen. Inácio Arruda	<p>Acrescente-se onde couber na Medida Provisória n.º 501, de 8 de setembro de 2010 o seguinte Artigo:</p> <p>Art. ... – A pessoa jurídica, preponderantemente exportadora e grande empregadora, estabelecida na Região Nordeste e na Amazônia Legal, que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo e contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, inclusive as contribuições previdenciárias.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo considera-se:</p> <p>I – pessoa jurídica preponderantemente exportadora: aquela definida no § 1º do artigo 40 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004;</p> <p>II – Pessoa jurídica grande empregadora: aquela que possua 500 empregados ou mais.</p> <p>§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o caput o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>	<p>Acrescenta artigo autorizando mesmas pessoas jurídicas mencionadas na Emenda n.º 00016 a compensar créditos tributários com débitos tributários.</p>
18 Senador Álvaro Dias	<p>Inclua-se, onde couber:</p> <p>Art. Os limites e obrigações estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000, a serem cumpridos pelos Entes Públicos, no exercício financeiro de 2009, serão flexibilizados na proporção relativa à frustração da receita estimada no respectivo orçamento.</p> <p>Parágrafo único Os Tribunais de Contas orientarão seus jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento do estabelecido na presente Lei.</p>	<p>Inclui artigo flexibilizando limites e obrigações da Lei de Responsabilidade Fiscal em função da frustração de receitas em 2009.</p>
19 Deputado Germano Bonow	<p>Inclua-se, onde couber:</p> <p>Art. Os limites e obrigações estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, a serem cumpridos pelos Entes Públicos, no exercício financeiro de 2009, serão flexibilizados na proporção relativa à frustração da receita estimada no respectivo orçamento.</p> <p>Parágrafo único Os Tribunais de Contas orientarão seus jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento do estabelecido na presente Lei..</p>	<p>É do mesmo teor que a Emenda n.º 00018.</p>
20 Senador Roberto Cavalcanti	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 501, de 2010:</p> <p>Art. 'X' O inciso I do § 1º do artigo 131 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 131...</p> <p>§ 1º</p>	<p>Inclui artigo alterando a Lei n.º 12.249/10, para estender subvenção aos produtores de cana-de-açúcar vendida a destilarias de aguardente de cana.</p>

N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
	<p>I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e álcool e desfilarias de aguardente de cana da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção das respectivos sócios ou acionistas;"</p>	
<p>21 Senador Roberto Cavalcanti</p>	<p>Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 501, de 2010:</p> <p>Art. Xº Os estabelecimentos industriais farão jus, até 31 de dezembro de 2014, a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados IR na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias primas ou produtos intermediários produzidos a partir do beneficiamento de resíduos sólidos gerados em seu processo produtivo.</p> <p>§ 1º Para efeitos desta Lei resíduos sólidos são os materiais, substâncias, objetos, desperdícios, rejeitos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade.</p> <p>§ 2º Dão direito ao crédito presumido referido no caput os materiais adquiridos como resíduos sólidos classificados na Tabela de Incidência do IPI - TIPI pelos códigos 26.01, 2618.00.00, 2619.00.00, 2704.00, 2704.00.10, 2704.00.90, 39.15.3915.10.00, 3915.20.00, 3915.30.00, 3915.90.00, 4402.90.00, 4706.20.00, 47.07, 4707.10.00, 4707.20.00, 4707.30.00, 4707.90.00, 7001.00.00, 72.04, 7204.10.00, 7204.2, 7204.21.00, 7204.29.00, 7204.30.00, 7204.4, 7204.41.00, 7204.49.00, 7204.50.00, 72.05 e 7502.00.00, além de outros materiais adquiridos como resíduos sólidos definidos pelo Poder Executivo, por Código da Tabela de Incidência do IR — TIPI.</p> <p>§3º Os estabelecimentos industriais terão direito ao crédito presumido referido no caput inclusive na hipótese em que os resíduos sólidos por eles adquiridos forem submetidos a beneficiamento para posterior utilização como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação de seus produtos.</p> <p>Art. "XX" O crédito presumido de que trata o art. Xº:</p> <p>I - será utilizado na dedução do IR incidente nas saídas dos produtos que contenham resíduos sólidos em sua composição, ou na dedução de outros tributos federais, na forma da legislação em vigor;</p> <p>II - não poderá ser aproveitado se o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento industrial com suspensão, isenção ou imunidade do IPI;</p>	<p>Acrescenta artigos concedendo crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matéria-prima na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de seus produtos.</p> <p>Das Emendas apresentadas, não são de nenhum modo pertinentes às matérias objeto da MP nº 501, de 2010, as de nº 00012, 00013, 00015, 00016, 00017, 00018, 00019, 00020 e 00021. Tratam de matérias estranhas à MP nº 501/10.</p> <p>Além disso, A Emenda nº 00002 é em sentido absolutamente contrário à finalidade de permitir a utilização de fundos para garantia do crédito educativo.</p> <p>Por outro lado, as Emendas nº 00003 e 00006 modificam (ampliam) o conteúdo, o alcance do FIES.</p>

N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
	<p>III – somente poderá ser usufruído se os resíduos sólidos, matérias-primas ou produtos intermediários forem adquiridos diretamente de pessoas jurídicas industriais, comerciais ou de cooperativa de catadores de materiais recicláveis com número mínimo de cooperados pessoas físicas definido em ato do Poder Executivo; e</p> <p>IV – será calculado pelo adquirente mediante a aplicação da alíquota da TIPi a que estiver sujeito o produto que contenha resíduos sólidos em sua composição sobre o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor dos resíduos sólidos constante da nota fiscal de aquisição, observado o § 2º do art. “X”.</p> <p>§ 1º Os resíduos sólidos, matérias-primas ou produtos intermediários darão direito ao crédito presumido de que trata o art. “X” ainda que tenham sofrido beneficiamento de desperdícios, rejeitos e resíduos gerados em seu processo produtivo.</p> <p>§ 2º Nas compras diretas de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, nos termos do inciso III, o crédito presumido do IPI, calculado na forma do inciso IV, será considerado em-dobro.</p> <p>Art. “XXX” As pessoas jurídicas que exerçam a atividade de reciclagem de resíduos sólidos ou atividades relacionados às suas etapas preparatórias fazem jus à redução de cem por cento das alíquotas do imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPi), cobre a aquisição ou importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, assim como acessórios sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à reciclagem de resíduos sólidos.</p> <p>§ 1º A redução de cem por cento das alíquotas do imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, previstas na Tabela de Incidência do IPI (TIPi), sobre as importações referidas no <i>caput</i> deste artigo, ficará condicionada à comprovação de inexistência de similar nacional.</p> <p>§ 2º A transferência de propriedade ou a cessão de uso, a qualquer título, dos bens adquiridos ou importados nos termos deste artigo, antes de dois anos contados da data da aquisição, a pessoa que não satisfaça as condições e requisitos para o gozo do benefício, será precedida de recolhimento, pelo alienante ou cedente, do correspondente à redução de alíquota de que trata o <i>caput</i>.</p> <p>§ 3º Na hipótese do §2º deste artigo, fica a pessoa jurídica</p>	

N.º da Emenda	Teor da Emenda	Objetivo da Emenda
	<p>obrigada também a recolher juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador, referentes ao imposto não pago ou à compensação do crédito presumido, indevidamente apurado, na condição de contribuinte, em relação aos bens importados, ou de responsável, em relação aos bens adquiridos no mercado interno;</p> <p>§4º Não sendo efetuado o recolhimento na forma do §3º deste artigo, caberá lançamento de ofício com a aplicação de juros e multa de mora, na forma da lei.</p> <p>Art. "XXX" O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. "XX" e "XXX" desta Medida Provisória em até trinta dias.</p>	

O Presidente da Casa indeferiu liminarmente as **Emendas n.ºs 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21**, por versarem sobre matéria estranha à MP, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 1/2002-CN, c.c. com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tudo em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem n.º 478, de 2009.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 – ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal delegou ao Presidente da República a prerrogativa da edição de medida provisória, com força de lei, para posterior exame do Congresso Nacional. O Poder Executivo, ao encaminhar ao Congresso Nacional a MP n.º 501, de 2010, arrolou as razões para a sua adoção, nos termos da Exposição de Motivos nº 26/2010 –MEC/ MF –, de 1º de setembro de 2010, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda, Guido Mantega e da Educação, Fernando Haddad.

São, a nosso ver, inadiáveis e relevantes as medidas constantes da MP n.º 501, de 2010, o que pode ser traduzido concretamente na liberação tempestiva dos recursos do auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações

do País, nas alterações na Lei nº 12.087, de 2009, para garantir o risco em operações de crédito educativo no âmbito de influência dos fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas, para beneficiar os estudantes financiados pelo FIES, na alteração na Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o FIES, para não interromper um fluxo considerável de financiamentos, e, não menos importante, na modificação das condições para a concessão de subvenção econômica ao BNDES, para dar continuidade à política de apoio à indústria e demais segmentos produtivos do País, em operações de financiamento para aquisição e produção de bens de capital e de bens de consumo para exportação, inovação tecnológica e ao setor de energia elétrica, de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009.

Portanto, foram cumpridas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto ao encaminhamento das medidas provisórias. Nos termos postos, as razões apontadas parecem suficientes para justificar a admissibilidade da MP n.º 501, de 2010.

II.2 - CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A MP n.º 501, de 2010, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I).

A MP não se reporta a matérias da competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal. Não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstêm a apreciação das emendas oferecidas à MP n.º 500, de 2010.

Nosso voto é, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP n.º 501, de 2010, e das emendas que lhe foram apresentadas, excetuadas, naturalmente, as Emendas n.ºs 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, por versarem sobre matéria estranha à MP, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 1/2002-CN, c.c. com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tudo em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem n.º 478, de 2009.

II.3 - ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Nota Técnica n.º 14, de 2010, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados subsidia o exame de adequação orçamentária e financeira da presente norma, nos termos da Res. n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional.

A primeira medida constante da MP autoriza a União a repassar um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos moldes clássicos de uma transferência voluntária nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de uma despesa primária que está amparada nas dotações consignadas na Lei Orçamentária do corrente ano classificada como auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomento das Exportações, no contexto das transferências regulares ou pontuais da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

As alterações processadas nas Leis n.º 12.087, de 2009, e 10.260, de 2001, não implicam em custos adicionais para a União, por que tratam de mudanças legais para acelerar e facilitar a conclusão dos contratos à conta dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

A prorrogação da concessão da subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei n.º 12.096/09, sob a modalidade de equalização da taxa de juros, nos financiamentos do BNDES, nas operações contratadas até 31 de março de 2011, estão estimadas R\$ 3,7 bilhões em 2011 e R\$ 4,1 bilhões em 2012, que podem ser considerados em tempo hábil nas propostas orçamentárias dos correspondentes exercícios financeiros, sem maiores traumas para o Tesouro Nacional.

No que concerne às Emendas oferecidas à MP n.º 501, de 2010, entendemos que elas não implicam grande impacto financeiro para o Tesouro Nacional, o que não significa concordância do ponto de vista do mérito.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira das matérias constantes da MP n.º 501, de 2010, e das emendas a ela apresentadas.

II.4 - EXAME DE MÉRITO

A primeira iniciativa da MP n.º 501, de 2010, regulada nos arts. 1º a 6º, interessa de perto aos Estados e aos Municípios, por se tratar de um auxílio financeiro da União a estes entes de um bilhão e novecentos e cinquenta milhões a título de incentivo às exportações.

É sempre oportuna a adoção de medidas de fomento às exportações, afetadas pela desaceleração da economia mundial, especialmente nos Estados Unidos e na Europa e, no plano interno, pela valorização do real em relação ao dólar americano, entre outros óbices à competitividade da produção nacional nas áreas de infraestrutura. Ademais, registra-se um acúmulo de créditos do ICMS pelas empresas exportadoras que não vêm sendo compensados, por falta de recursos dos Estados com uma pauta de exportações mais expressiva, o que legitima os repasses da União de que trata a presente norma.

A título de ilustração, temos a seguinte repartição de recursos ordenada pelos montantes entregues a cada ente federado.

UF	%	R\$ 1,00	UF	%	R\$ 1,00
MG	18,2%	355.434.690	TO	0,8%	16.611.465
MT	16,1%	315.201.900	AL	0,8%	16.514.160
PA	8,2%	161.464.875	RO	0,7%	15.588.300
RS	8,0%	156.774.150	RN	0,6%	13.572.000
ES	7,2%	140.457.915	CE	0,5%	10.114.650
SP	6,6%	128.850.540	PE	0,4%	8.758.425
GO	6,3%	123.996.795	PI	0,2%	5.804.175
PR	5,8%	113.582.820	SE	0,2%	5.772.585
BA	4,5%	88.549.695	PB	0,2%	5.434.845
RJ	4,5%	88.528.830	AC	0,06%	1.233.375
SC	2,9%	58.144.028	RR	0,03%	713.310
MA	2,7%	52.938.015	AP	0,03%	713.310
MS	1,9%	38.292.443	DF	0,03%	713.310
AM	1,4%	27.664.455	TOTAL	100,0000000%	1.950.000.000

Os Municípios receberão quatrocentos e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais, que corresponde a 25% do montante entregue ao respectivo Estado.

Serão deduzidos preliminarmente dos repasses os valores equivalentes aos montantes de dívidas vencidas contraídas pelos Estados e Municípios junto à União. Os entes federados receberão Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento de dívidas contraídas junto ao Tesouro Nacional. A diferença positiva entre o valor total do repasse e o valor da dívida do ente federado será satisfeita mediante crédito em moeda corrente na conta bancária do respectivo Estado ou Município.

Como vem ocorrendo na liberação desses auxílios financeiros ao longo dos últimos anos, o Ministério da Fazenda define as regras de prestação das informações pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores.

Os arts. 7º, 8º e 9º da Medida Provisória trazem alterações no funcionamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, para atender à demanda crescente por esse tipo de crédito. Há um estoque de mais de 50 mil contratos de financiamento já fechados e cerca de 115 mil em andamento. As modificações previstas na MP são benéficas para os estudantes e não implicam custos adicionais para o FIES ou para o Tesouro Nacional.

O art. 7º da MP dispensa o fiador nos financiamentos junto ao FIES. O dispositivo da MP estabelece que os fundos de que trata o art. 7º da Lei n.º 12.087, de 11 de novembro de 2009,¹ podem garantir também o risco em operações de crédito educativo, desde que essas estejam no âmbito de programas ou instituições oficiais.

O art. 8º da MP inclui dispositivo à Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, e o 9º altera dispositivo da mesma Lei, relativos à amortização do financiamento e à disciplina do pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º

¹ Art. 7º da Lei n.º 12.087, de 2009. A União participará com até R\$ 4 bilhões de fundos destinados a garantir:

I - o risco em operações de crédito para a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e c) autônomos, na aquisição de bens de capital.

II - indiretamente o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante: a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito; b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios.

III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. (MP n.º 501, de 2010)

8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, utilizando os certificados emitidos pelo FIES.

As alterações nas Leis n.º 12.087, de 2009, e n.º 10.260, de 2001, justificam-se pela necessidade de não interromper o fluxo atual de contratação de financiamento pelos alunos.

O art. 10 da MP trata da concessão da subvenção em operações de financiamento a cargo do BNDES a que se refere o art. 1º da Lei n.º 12.096, de 2009, para dar continuidade à política de apoio à indústria e demais segmentos produtivos do país. Esta MP aumenta o limite das operações e estende os benefícios do financiamento subsidiado para as operações destinadas ao setor de energia elétrica e à produção de bens de consumo para a exportação.

A Lei n.º 12.096, de 2009, estabeleceu o limite de quarenta e quatro bilhões para as operações de financiamento, objeto da subvenção econômica a ser concedida pela União ao BNDES, com prazo de contratação até 31 de dezembro de 2009, o qual foi prorrogado para 29 de junho de 2010, pelo Decreto n.º 7.031, de 14 de dezembro de 2009, conforme autorização concedida naquela Lei.

A presente MP aumenta o limite dos financiamentos em mais noventa bilhões, para atender a crescente demanda por tais recursos. A média diária das operações de financiamento saltou de um patamar de trezentos e vinte e cinco milhões, em novembro de 2009 para setecentos e trinta milhões em dezembro do mesmo ano, superando todas as expectativas iniciais, fazendo com que o limite estabelecido inicialmente pela Lei n.º 12.096, de 2009, fosse insuficiente para atender as necessidades do setor.

Acatamos a Emenda 10 no sentido de que a subvenção econômica de que trata a MP será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos em mão de obra, observado o disposto no art. 1º da Lei n.º 12.096, de 2009, no que concerne à inovação tecnológica.

Outras medidas de igual relevância econômica ou social foram contempladas, entre elas as de interesse do Ministério de Minas e Energia, que criam uma série de estímulos às atividades produtivas no setor de energia, e que podem ser observadas com maior atenção na leitura do nosso PLV à Medida Provisória n.º 501, de 2010.

Reafirmamos, por fim, nosso apoio às providências adotadas ao abrigo deste diploma porque beneficiam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os estudantes que têm contrato de financiamento à conta do FIES e, não menos importante, os investimentos produtivos e a inovação tecnológica em nosso País

II.5 - VOTO

Dante do exposto, votamos pela:

- i) urgência, relevância e consequente admissibilidade da Medida Provisória n.º 501, de 2010;
- ii) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa dessa MP e das emendas apresentadas;
- iii) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP n.º 501/2010 e das emendas apresentadas; e
- iv) aprovação, no mérito, da MP n.º 501, de 2010, das **Emenda n.º 10**, na forma do Projeto de Lei de Conversão (Anexo) e pela rejeição das **Emendas n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11 e 14**, restando ainda indeferidas liminarmente as **Emendas n.ºs 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21**, por versarem sobre matéria estranha à MP, em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem n.º 478, de 2009.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.


Deputada **SOLANGE ALMEIDA**
Relatora

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2010 À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 501, DE 2010

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis n.º 12.087, de 11 de novembro de 2009, e n.º 10.260, de 12 de julho de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei n.º 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinqüenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei...

§ 1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantas forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, podendo, a seu critério, haver antecipação de parcelas.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2010.

Art. 4º Para entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I - entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva

unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no **caput** ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o **caput**, os repasses serão retomados e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º O **caput** do art. 7º da Lei n.º 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

"III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos."
(NR)

Art. 8º A Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal." (NR)

Art. 9º O § 13 do art. 10 da Lei n.º 10.260, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 10. A subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei n.º 12.096, de 24 de novembro de 2009, poderá ser concedida às operações de financiamento nele referidas, contratadas até 31 de março de 2011.

§ 1º Entre as operações de que trata o **caput**, ficam incluídas aquelas destinadas à:

I - produção de bens de consumo para a exportação e ao setor de energia elétrica;

II - aquisição de bens associados à implantação de empreendimentos de geração renovável ou transmissão de energia elétrica por sociedades empresariais em conformidade com os respectivos atos de outorga de concessão ou autorização.

§ 2º O limite de financiamentos subvenzionados pela União, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei n.º 12.096, de 2010, fica acrescido de R\$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões de reais).

§ 3º A subvenção econômica a que se refere o **caput** será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos em mão de obra, observado o disposto no art. 1º da Lei n.º 12.096, de 24 de novembro de 2009, no que concerne à inovação tecnológica.

§ 4º Ato do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo à que se refere o **caput**.

Art. 11. O art. 1.061 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.061. A designação de administradores não-sócios dependerá de

aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização." (NR)

Art. 12. O art. 1º da Lei n.º 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela ANCINE.

.....(NR)

Art. 13. O art. 50 da Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2016, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE." (NR)

Art. 14. O art. 7º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

§ 4º A amortização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com a utilização de precatório federal de titularidade do próprio

devedor ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico."(NR)

Art. 15. O § 1º do art. 81 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81.

.....
§ 1º A liquidação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser feita, ainda, com a utilização de precatórios federais de titularidade do devedor.

.....(NR)

Art. 16. O art. 5º, o § 4º do art. 12 e o art. 15 da Lei 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes forem aplicáveis, as normas da Lei das Sociedades Anônimas." (NR)

"Art. 12.

.....

§ 4º O Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou de empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, ressalvado o exercício de cargos de administração nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico, de que faça parte a ELETROBRÁS, e em empresas concessionárias nas quais ela tenha participação acionária, mediante autorização do respectivo Conselho de Administração." (NR)

"Art. 15.

.....

§ 3º - A Eletrobrás poderá constituir subsidiárias integrais para o cumprimento do disposto no §1º. (NR)

Art. 17. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares – RENUCLEAR, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 18 a 20 desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o **caput**.

Art. 18. É beneficiária do RENUCLEAR a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de empreendimento de geração de energia elétrica de origem nuclear.

§ 1º Cabe ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do **caput**.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao RENUCLEAR.

§ 3º A fruição do RENUCLEAR fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 19. Nos casos de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, ficam suspensos:

I - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR;

II - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR;

III - o Imposto de Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou o material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação ao IPI.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º No caso do Imposto de Importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a materiais de construção ou outros bens sem similar nacional.

Art. 20. O benefício de que trata o art. 19 desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de cinco anos, contado da data de habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Art. 21. A Lei n.º 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 21-A. O poder concedente poderá autorizar alterações técnicas de empreendimentos de geração termelétricos, inclusive quanto à troca de combustível, que tenham firmado Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, nos termos desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - não haja redução nos valores de potência instalada, garantia física e potência associada; e

II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica.

Art. 21-B. A previsão de penalidades por falta de combustível, para agentes de geração de energia elétrica e supridores de combustível, deverá considerar as características específicas de cada fonte energética, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.”

Art. 22. O art. 1º da Lei n.º 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 1º

§ 4º Na totalidade do mercado das concessionárias de distribuição de energia elétrica deverão ser considerados, mesmo após a efetiva interligação ao SIN, os contratos de suprimento ou equivalentes, vigentes em 30 de julho de 2009, celebrados nos Sistemas Isolados, entre Supridoras e Produtores Independentes de Energia, com a finalidade de suprimento àquelas concessionárias distribuidoras, deverão ser assumidos, por meio de cessão de posição contratual feita ~~a estas~~ últimas, a partir de 30 de

julho de 2009, permanecendo inalteradas todas as cláusulas, assegurado o direito à percepção da CCC, considerando-se como custo total de geração, para os efeitos do art. 3º desta Lei, todos os custos decorrentes dos contratos objeto de cessão."

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados:

I - o inciso II do art. 3º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991;

II - o inciso V do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001;

III - o § 5º do art. 1º da Lei n.º 12.096, de 24 de novembro de 2009.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2010. *13* *drumso* de 2010.


Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-501/2010

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 08/09/2010

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: MESA: Aguardando Retorno .

Ementa: Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e nº 10.260, de 12 de julho de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; e dá outras providências.

Indexação: Alteração, lei federal, União Federal, auxílio financeiro, Estados, (DF), municípios, fomento, exportação, aproveitamento, créditos, exportador, participação, fundos, garantia, operação de crédito educativo. – Alteração, Lei do Financiamento Estudantil, amortização de financiamento, (FIES), normas, pagamento, contribuição social, contribuição, terceiros. – Alteração, lei federal, subvenção econômica, (BNDES), prorrogação, prazo, inclusão, operação, produção, bens de consumo, exportação, inovação tecnológica, energia elétrica, aumento, limite, financiamento, subvenção.

Despacho:

30/9/2010 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Urgência

PLEN (PLEN)

MSC 536/2010 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

MPV50110 (MPV50110)

EMC 1/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alfredo Kaefer

EMC 2/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Cavalcanti

EMC 3/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Perpétua Almeida

EMC 4/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Felipe Maia

EMC 5/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes

Thame

EMC 6/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja

EMC 7/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alfredo Kaefer

EMC 8/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Cavalcanti

EMC 9/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bornhausen

EMC 10/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bornhausen

EMC 11/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bornhausen

EMC 12/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias

EMC 13/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Germano Bonow

EMC 14/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel

EMC 15/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda

EMC 16/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda

EMC 17/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda
EMC 18/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias
EMC 19/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Germano Bonow
EMC 20/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Cavalcanti
EMC 21/2010 MPV50110 (Emenda Apresentada na Comissão) - Roberto Cavalcanti
ERD 1/2010 MPV50110 (Emenda de Redação) - Solange Almeida

Pareceres, Votos e Redação Final

PLEN (PLEN)

RDF 1 (Redação Final) - Solange Almeida

MPV50110 (MPV50110)

PPP 1 MPV50110 (Parecer Proferido em Plenário) - Solange Almeida
PPR 1 MPV50110 (Parecer Reformulado de Plenário) - Solange Almeida

Originadas

MPV50110 (MPV50110)

PLV 15/2010 MPV50110 (Projeto de Lei de Conversão) - Solange Almeida

=>

Legislação Citada

Requerimentos, Recursos e Ofícios

PLEN (PLEN)

REC 461/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Pedro Eugênio

Última Ação:

Data
14/12/2010 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao Senado Federal por meio do Ofício nº 944/10/PS-GSE.

Andamento

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data
8/9/2010 Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.(íntegra)
8/9/2010 CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 09/09/2010 a 14/09/2010. Comissão Mista: 08/09/2010 a 21/09/2010. Câmara dos Deputados: 22/09/2010 a 05/10/2010. Senado Federal: 06/10/2010 a 19/10/2010. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 20/10/2010 a 22/10/2010. Sobrestar Pauta: a partir de 23/10/2010. Congresso Nacional: 08/09/2010 a 06/11/2010. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 07/11/2010 a 15/02/2011.
29/9/2010 PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Mensagem n. 536/2010, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória n. 501 , de 6 de setembro de 2010, que 'Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o

Data	objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis n. 12.087, de 11 de novembro de 2009, e n. 10.260, de 12 de julho de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 12 da Lei n. 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; e dá outras providências'. ".(íntegra)
29/9/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício n. 338/2010, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória n. 501, de 2010, que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis n. 12.087, de 11 de novembro de 2009, e n. 10.260, de 12 de julho de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei n. 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; e dá outras providências". À Medida foram oferecidas 21 (vinte e uma) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução n. 1 de 2002-CN não se instalou. (íntegra)
30/9/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)
30/9/2010	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Avulso inicial.
5/10/2010	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 6/10/2010.
5/10/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
6/10/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 501/2010: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas n. 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, apresentadas à Medida Provisória nº 501/2010, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se. Oficie-se"
3/11/2010	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designada Relatora, Dep. Solange Almeida (PMDB-RJ), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às emendas apresentadas.
3/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum".
9/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
10/11/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

Data
10/11/2010 PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
16/11/2010 PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/11/2010 PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 497/10, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2010 PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/11/2010 PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
23/11/2010 PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
23/11/2010 PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 495/10, com prazo encerrado.
23/11/2010 PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD) n. 461/2010, pelo Deputado Pedro Eugênio (PT-PE), que: "Recorre ao Plenário, nos termos do art.125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão da Presidência que indeferiu liminarmente a Emenda nº 20, do Senador Roberto Cavalcanti, apresentada à Medida Provisória nº501, de 2010".(íntegra)
24/11/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Despacho exarado no REC 461/10: "Submeta-se ao Plenário. Publique-se."
24/11/2010 PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/11/2010 PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
30/11/2010 PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
30/11/2010 PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
1/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Recurso nº 461/10, do Deputado Pedro Eugênio, contra o indeferimento da Emenda nº 20.
1/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pela Relatora, Dep. Solange Almeida (PMDB-RJ), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela admissibilidade; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e da Emenda de nº 10, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado e pela rejeição das emendas de nº 01 a 09, 11 e 14.(íntegra)

Data
1/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. João Almeida, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
1/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
1/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados João Almeida, Líder do PSDB, Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do PMDB, José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do DEM e Jilmar Tatto, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
1/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 29; Não :230; Total: 259.
1/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Felipe Maia, na qualidade de Líder do DEM, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita adiamento da discussão por uma sessão.
1/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
1/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
1/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Felipe Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
1/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Felipe Maia (DEM-RN).
1/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
1/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Felipe Maia, na qualidade de Líder do DEM, que solicita que a discussão seja feita por grupos de artigos.
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor.
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Apresentação de Emenda de Redação, oferecida pela Relatora, Dep. Solange Almeida.

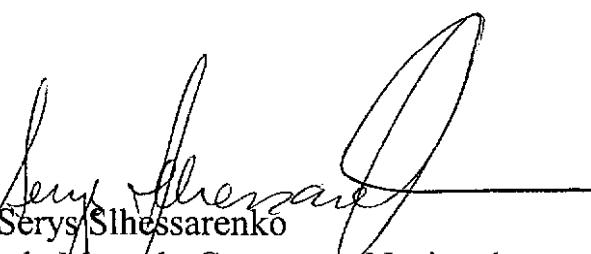
Data
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Parecer Reformulado de Plenário e entregue à Mesa pela Relatora, Dep. Solange Almeida (PMDB-RJ), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações.(íntegra)
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR) e Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelo autor, Dep. Felipe Maia, na qualidade de Líder do DEM, os Requerimentos que solicitam o adiamento da votação por duas sessões, que a votação seja feita artigo por artigo e que as emendas sejam votadas uma a uma.
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA), Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ).
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 501, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com alterações, ressalvados os destaques.
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Em consequência ficam prejudicados os Destaques de Bancada do PPS, PV e PSDB.
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Retirados, pela bancada do PSDB, os Destaques para votação em separado da Emenda nº 8 e do art. 22 do Projeto de Lei de Conversão.
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Retirados, pela bancada do DEM, os Destaques para votação em separado das Emendas nºs 9 e 11 e do artigo 21 do Projeto de Lei de Conversão.
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Retirados pelo autor, Dep. Miro Teixeira, os Destaques Simples de expressão.
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento dos Deputados Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do PMDB, e Luiz Alberto, na qualidade de Líder do PT, para votação em globo dos destaques simples.

Data
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Votação da expressão "e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela ANCINE", constante do artigo 1º da Lei n.º 8.685/93, do artigo 12 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PDT.
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Mantido o texto.
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda de Redação
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relatora, Dep. Solange Almeida (PMDB-RJ)(integra)
8/12/2010 PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 501-B/10) (PLV nº 15/10).
14/12/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal por meio do Ofício nº 944/10/PS-GSE.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 38, DE 2010

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 501, de 6 de setembro de 2010**, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e nº 10.260, de 12 de julho de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 2010.



Senadora Serys Shnessarenko
Segunda Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º - O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

LEI N° 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961.

Autoriza a União a constituir a empresa Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS, e dá outras providências.

Capítulo I DA CONSTITUIÇÃO DA ELETROBRÁS

Art. 5º Nos Estatutos da Sociedade serão observadas, em tudo que lhes forem aplicáveis, as normas da Lei das Sociedades Anônimas, ficando a sua reforma subordinada à aprovação do Presidente da República, mediante decreto.

Capítulo III DA ORGANIZAÇÃO DA ELETROBRÁS

Art. 12. A ELETROBRÁS será dirigida por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e uma Diretoria Executiva.

§ 4º O Presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, ou de empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, controladas e empresas concessionárias sobre controle dos Estados em que a ELETROBRÁS tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos no conselho de administração, observadas as disposições da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao percepção de remuneração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.181-45, de 2001)

Art. 15. A ELETROBRÁS operará diretamente ou por intermédio de subsidiárias ou empresas a que se associar, para cumprimento de seu objeto social. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

LEI N° 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991.

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração Direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 3º Aos ocupantes dos cargos de Ministro de Estado é facultado optar pela remuneração:

- I - do mandato, em se tratando de Deputado Federal ou de Senador;
- II - do cargo ou emprego efetivo de que seja titular na União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou em empresa pública.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, o Ministro de Estado perceberá a vantagem pecuniária instituída pela Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985; e, na do inciso II, a representação mensal do respectivo cargo, acrescida da mesma vantagem pecuniária.

LEI N° 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006)

§ 1º A responsabilidade dos adquirentes é limitada à integralização das quotas subscritas.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas. (Vide Lei 9.323, de 1996)

§ 3º Os valores aplicados nos investimentos de que trata o artigo anterior serão:

a) deduzidos do imposto devido no mês a que se referirem os investimentos, para as pessoas jurídicas que apuram o lucro mensal;

b) deduzidos do imposto devido na declaração de ajuste para:

1. as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual;

2. as pessoas físicas.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma deste artigo como despesa operacional.

§ 5º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira de capital nacional, poderão ser credenciados pelos Ministérios da Fazenda e da Cultura para fruição dos incentivos fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

~~V – amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses; (Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010) Sem eficácia (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010)~~

~~a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007);~~

~~b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador; (Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007);~~

~~a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 487, de 2010) Sem eficácia (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010)~~

~~b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 487, de 2010) Sem eficácia (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010)~~

~~VI – risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco de financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).~~

Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 501, de 2010)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001.

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2010 inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por estes incentivos ser previamente aprovados pela ANCINE. (Redação dada pela Lei nº 11.329, de 2006)

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

Art. 21. Os atuais contratos de comercialização de energia elétrica celebrados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição já registrados, homologados ou aprovados pela ANEEL não poderão ser objeto de aditamento para prorrogação de prazo ou aumento das quantidades ou preços contratados após a publicação desta Lei, ressalvado o disposto no art. 27 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Parágrafo único. Exclui-se do disposto no **caput** deste artigo os aditamentos relativos a ampliações de pequenas centrais hidroelétricas, desde que não resultem em aumento do preço unitário da energia constante no contrato original.

LEI N° 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de

2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 2º O montante de cada amortização de que trata o § 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 3º A amortização de que trata o § 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

LEI N° 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:

I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:

- a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e
- c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e

II - garantir indiretamente, nos termos do estatuto do fundo, o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante:

- a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito; e
- b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades de que trata o inciso I deste artigo.

III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. (Incluído pela Medida Provisória nº 501, de 2010)

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o inciso I do § 3º do art. 9º, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreendedoras individuais.

§ 5º Os fundos garantidores já constituídos terão o prazo de 1 (um) ano para adaptarem seus estatutos ao disposto nesta Lei.

LEI N° 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2009, destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica. (Prorrogação de prazo).

§ 1º O valor total dos financiamentos subvenzionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta e quatro bilhões de reais).

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.

§ 5º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado até 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Poder Executivo, por meio de decreto do Presidente da República, respeitadas as condições estabelecidas neste artigo, especialmente o limite para os financiamentos previsto no § 1º.

§ 5º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010) Sem eficácia (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010)

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

§ 7º Do valor total dos financiamentos subvencionados a que se refere o § 1º, até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) poderão ser destinados, além das finalidades previstas no **caput**, para obras de construção civil e capital de giro de empresas localizadas em Municípios dos Estados de Alagoas e Pernambuco atingidos por desastres naturais e que tiverem o estado de emergência ou calamidade pública decretados. (Incluído pela Medida Provisória nº 492, de 2010)

LEI N° 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação prevista no caput será definida em regulamento, garantidas a publicidade e a transparência na contratação.

§ 2º A contratação de energia elétrica, nos termos do caput, dependerá da prestação de garantias financeiras pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica.

§ 3º Os empreendimentos destinados a produzir energia elétrica nos Sistemas Isolados a partir de biomassa já autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, terão sua produção adquirida mediante leilão específico para biomassa a ser realizado em até 120 (cento e vinte) dias.

LEI N° 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do

Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

Art. 81. As pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, optaram pelo parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e dos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, poderão liquidar os valores correspondentes às prestações do parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009, desde que sejam:

I - próprios;

II - passíveis de compensação, na forma da legislação vigente; e

III - devidamente declarados, no tempo e forma determinados na legislação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 3º As prestações a serem liquidadas devem obedecer à ordem decrescente do seu vencimento.

§ 4º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos do caput deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil editarão os atos necessários à execução do disposto neste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Publicado no **DSF**, de 22/12/2010.